



Conselho Nacional de Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 347

RELATOR : CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO
RECLAMANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
RECLAMADO : DESEMBARGADOR WALTER DO AMARAL - TRF 3ª
REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO:

Trata-se de Reclamação Disciplinar apresentada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contra o Desembargador Walter do Amaral, do TRF3.

Segundo alega o BNDES:

- 1) Walter do Amaral foi advogado dos quadros do BNDES nos anos 70, tendo sido admitido em 1975;
- 2) foi designado para acompanhar o caso de fraude que envolvia o BNDES e a S.A. Fiação e Tecidos Lutfalla;
- 3) após conceder entrevistas a respeito do caso, de grande repercussão à época, pediu licença para concorrer em eleição à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;
- 4) ao término da campanha, não eleito, foi demitido dos quadros do BNDES logo no dia seguinte;
- 5) Walter do Amaral então, em 1981, procurou o Poder Judiciário para buscar a anulação de sua demissão, com reintegração aos quadros do BNDES e recebimento dos salários e outros direitos do período;
- 6) passou a remeter correspondências à Presidência do



Conselho Nacional de Justiça

BNDES buscando a realização de acordo para sua reintegração, indenização e recebimento dos salários e outros benefícios atrasados;

- 7) em 1995, entretanto, Walter do Amaral foi aprovado em concurso público para juiz federal da Terceira Região;
- 8) a partir de então, continuou a enviar correspondências à Presidência do BNDES, utilizando-se, entretanto, de papel timbrado e envelopes do TRF3 para, segundo o Reclamante, utilizando-se de seu cargo público, obter benefícios ou facilidades na realização de acordo;
- 9) já quando promovido a desembargador, suas correspondências seriam assinadas com a utilização do cargo, como "Desembargador Walter do Amaral", com o objetivo de intimidar a Presidência do BNDES para que se aceitasse o acordo por ele proposto, em tom de exigência;
- 10) em suas correspondências teria também se dirigido de forma não adequada para um magistrado, depreciando, em tom jocoso, o trabalho realizado pelos advogados do BNDES;
- 11) por fim, teria o Desembargador, em uma das correspondências, confessado ser integrante de partido político (PT), mesmo sendo tal incompatível com a magistratura.

A reclamante alega que o magistrado Walter do Amaral teria violado o art. 35, VIII da Loman, que estabelece:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

(...)

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.



Conselho Nacional de Justiça

O magistrado apresentou sua defesa prévia (nominada por defesa escrita) aos 18/10/2006, na qual alegou em sua defesa:

- 1) que sua demissão dos quadros do BNDES teria sido política, conforme já noticiado amplamente pela imprensa;
- 2) que seu direito é claro, já reconhecido pela justiça, e que o BNDES estaria abusando do direito de recorrer, utilizando-se de mais de 24 recursos, todos protelatórios, fazendo o processo se alongar por mais de 25 anos;
- 3) que suas cartas não tiveram por objetivo pressionar ou de qualquer forma intimidar a Presidência do BNDES, mas sim tentar acordo de forma a não causar maiores danos aos cofres públicos, tendo em vista que o BNDES já teria sofrido duas multas por litigância de má-fé, que somadas às correções representariam substancial dano ao erário.

Aos 27/05/2008 a Corregedoria-Nacional da Justiça se declarou suspeita, razão pela qual o processo foi redistribuído, recaíndo sob minha responsabilidade.

VOTO

O SENHOR CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO:

Sigilo do processo

Preliminarmente, na linha já consolidada por este Conselho em defesa da publicidade insculpida no art. 37 da



Conselho Nacional de Justiça

Constituição Federal, objeto primeiro de defesa deste órgão, encampada pelo Ministro Gilson Dipp e já acolhida em outros casos, como a REVDIS 22, proponho a retirada do sigilo destes autos.

Contexto

Início meu voto acrescentando algumas considerações esclarecedoras e factuais.

1. Walter do Amaral, advogado do BNDES em 1976, durante o governo de Ernesto Geisel, foi indicado para atuar junto à administração da empresa S.A. Fiação e Tecidos Lutfalla, da família do prefeito, governador, deputado federal e candidato à presidência Dr. Paulo Maluf. O BNDE (atual BNDES) havia emprestado valores para a empresa, que não tinham sido pagos, e assumira a sua administração.

2. Durante a intervenção do BNDE, fraudes foram detectadas e confirmadas. A empresa foi liquidada, com prejuízos para o Banco, donde, para o contribuinte. As contas do BNDES não foram, inclusive aprovadas pelo TCU então.

3. O motivo principal do BNDES para a demissão de Walter do Amaral teria sido o fato dele ter usado de informações privilegiadas que detinha sobre esta infeliz operação creditícia, lançando-as na imprensa, ao concorrer à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo pelo MDB. Foi demitido logo que voltou da licença de sua candidatura. Não temos, porém, conhecimento de nenhum processo administrativo formal interno sobre o uso das informações privilegiadas. De qualquer maneira, a Justiça Federal considerou a demissão ilegal, independentemente de qualquer motivação política, e determinou ao Banco a reintegração de Walter do Amaral, com o pagamento dos salários atrasados, multas, juros de mora, e todos os direitos decorrentes.

4. A partir da demissão em 1979 o então advogado Walter



Conselho Nacional de Justiça

do Amaral, hoje desembargador por concurso que então prestou, levou mais de 25 anos para ter seus direitos trabalhistas reconhecidos pelo Poder Judiciário e pagos pelo BNDES. A Via Crucis que se seguiu narrou agora.

a. Em 1980 Walter do Amaral ingressou com mandado de segurança junto ao extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR contra o ato do Ministro da Indústria e Comércio que o dispensou, alegando estar protegido pela Lei de Anistia (6.683-79) (fls. 60).

Ainda em 1980 seu mandado de segurança foi denegado (fls. 71), sob a alegação de que sua situação não se enquadraria na Lei de Anistia. O acórdão foi publicado em março de 1981 (fls. 83).

Walter do Amaral impetrou recurso ordinário, com o objetivo de levar seu caso à apreciação do STF, o que foi denegado no mês seguinte (fls. 99). Esta decisão foi agravada por Walter do Amaral, o que foi novamente denegado. Até aqui contamos um ano de sua demissão.

b. Em outubro de 1981, vencido com relação aos seu enquadramento na Lei de Anistia, Walter do Amaral levou seu caso à justiça federal (fls. 123), iniciando um novo processo. Em 1984 este foi julgado, mas sem análise de mérito, tendo o juiz determinado seu arquivamento considerando que o caso já teria sido julgado pelo TFR.

Ou seja, a justiça federal levou 3 anos para não analisar o mérito, sempre com a oposição do BNDES, entendendo que o julgamento anterior do TFR já teria feito coisa julgada.

Walter do Amaral recorreu novamente. Seu recurso ordinário só foi julgado em 1990 (fls. 156), tendo sido acolhido como procedente e determinando a devolução do processo ao juiz federal de primeira instância.

c. Veja, senhores conselheiros. Em 1990, dez anos após a demissão, entendeu-se que o julgamento na esfera federal não



Conselho Nacional de Justiça

tinha como fundamentação a Lei de Anistia, e que o mérito deveria, sim, ser julgado. Uma década depois da demissão e o caso ainda não tinha decisão de mérito.

Da decisão de retornar o processo para a primeira instância foi interposto recurso especial pelo BNDES.

Finalmente, em 1995 (fls. 176), o Poder Judiciário concedeu sua primeira decisão de mérito sobre o caso apresentado por Walter do Amaral. 15 anos depois de as ações terem se iniciado! A decisão determinou que, independentemente de ter havido ou não fundamentação política na dispensa do então advogado do BNDES, esta fora irregular sob o aspecto trabalhista. Determinou ainda que Walter do Amaral deveria ser reintegrado aos quadros do Banco.

d. A esta época, entretanto, Walter do Amaral já fora aprovado em concurso público para o cargo de juiz federal junto ao TRF3, e não tinha mais interesse em assumir a advocacia do BNDES.

Mas ainda assim, a decisão que determinou a reintegração foi atacada por recurso ordinário do BNDES, julgado intempestivo em 1997. Desta decisão houve recurso especial do BNDES. No final de 1998 o STJ julgou procedente o recurso do Banco, entendendo ter havido falhas na intimação da primeira decisão, retornando o processo para apreciação do recurso ordinário. E novos recursos ainda viriam, de forma que até recente data se discutia seu caso no Judiciário.

e. Recursos ordinários, recursos especiais, embargos à execução, penhora, embargos à penhora, recurso de revista são apenas alguns dos muitos recursos interpostos. Finalmente, em 2002 transitou em julgado a matéria, com ganho de causa para Walter do Amaral. Mas ainda faltava conseguir executar os valores. E, mais uma vez, o BNDES não reconheceu os direitos do magistrado. Continuou por pelo menos mais cinco anos tentando impedir, em sede de execução, o magistrado de receber os valores a que tinha direito, deixando de cumprir as decisões do Poder



Conselho Nacional de Justiça

Judiciário. Sem sucesso.

Durante esse tempo todo - este ano marca o trigésimo aniversário da demissão de Walter do Amaral do BNDES - foram 24 recursos por parte do Banco.

O BNDES afirmar em sua petição inicial, no item 4.9, que não haveria "qualquer indício de que tenha o BNDES, durante todo o decurso de tempo daquela demanda, qualquer ato inquinado de protelatório ou escamoteado interesses contrários ao bom andamento do feito".

A verdade, entretanto, é outra. O Banco foi, sim, condenado por litigância de má-fé. E não uma, mas três vezes. Se três condenações por litigância de má-fé não inquinam o comportamento de protelatório, o que seria preciso para isso?

I. No julgamento dos embargos à execução interpostos pelo Banco, assim decidiu o magistrado:

"Isto posto, acolho as preliminares argüidas nas contra-razões do agravado e, com fundamento nos artigos 882, 883, 884, e parágrafo 1º, e 897, letra "a", todos da CLT, denego seguimento ao recurso e, pela ocorrência de má fé conforme disposto no artigo 16, combinado com o inciso VII ("interpor recurso com intuito meramente protelatório") do artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado até efetivo pagamento, bem como condeno o agravante a pagar indenização ao agravado pela comprovada e manifesta litigância de má fé, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor igualmente corrigido, nos termos do artigo 18, parágrafo 2º, do mesmo Diploma Legal, ficando desde já esclarecido que, diante da omissão do agravante, o valor da causa corresponde ao valor da causa atribuído na reclamação trabalhista devidamente corrigido até a data da interposição do presente recurso".



Conselho Nacional de Justiça

II. No TRF, nova condenação por litigância de má-fé:

Por outro lado, tem razão o agravado ao sustentar o caráter meramente protelatório e infundado do recurso, a justificar a imposição de multa, com apoio no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Observo que a ação principal é uma reclamação trabalhista ajuizada em 06/11/1981, e apenas pelas cópias trazidas aos autos é possível constatar-se que o BNDES interpôs os seguintes recursos:

1- embargos de declaração contra o acórdão que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para anular a sentença de improcedência, rejeitados;

2- recurso especial contra o acórdão que deu provimento ao referido recurso ordinário do reclamante, não admitido;

3- embargos de declaração contra a sentença de procedência, rejeitados;

4- recurso ordinário contra a sentença de procedência, rejeitados;

5- recurso especial contra o acórdão que não conheceu do recurso ordinário por intempestividade, admitido e provido;

6- embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário e confirmou a sentença, rejeitados;

7- recurso especial contra o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário, não admitido;



Conselho Nacional de Justiça

8- agravo de instrumento do despacho denegatório de recurso especial, não conhecido;

9- agravo de instrumento contra decisão que determinou o depósito parcial, negado seguimento;

10- embargos de declaração contra a sentença que rejeitou os embargos à execução, rejeitados;

11- agravo de petição contra a sentença que rejeitou os embargos à execução, negado seguimento;

12- agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao agravo de petição, negado seguimento;

13- embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, rejeitados;

14- este agravo contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Ou seja, o agravante interpôs, desde o longínquo ano de 1981, quando iniciou-se a tramitação da reclamação trabalhista, nada menos do que 14 (quatorze) recursos, e apenas 1 (um) foi provido - e isso apenas pelo que se constata das peças copiadas neste instrumento.

Evidente, me parece, portanto, o intuito meramente protelatório, insistindo a agravante em recurso manifestamente infundado a justificar a imposição da multa de que trata o parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo determina a fixação do valor da multa entre 1% e 10% sobre o valor da causa. Observa-se, contudo, de fls. 410/429, que o embargante, ora agravante, não atribui valor à causa nos embargos à execução.

(...)



Conselho Nacional de Justiça

Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso concreto, fixo o valor da multa em 2% da dívida exequenda (fls. 406), diante da inexistência de atribuição de valor à causa nos autos de embargos à execução.

Por essas razões, recebo o agravo regimental como agravo legal, nego-lhe provimento e imponho ao agravante, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 557 do CPC, multa de 2% sobre o valor da execução (fls. 406)". (TRF-3ª Região, 1ª Turma, proc. 2006.03.00.040193-6, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, v.u., DJU 26/09/06, Seção 2, págs. 329/334)"

III. Ainda no TRF3, no agravo de petição, ficou assim decidido:

No caso dos autos, observo que o reclamado embargante, ora agravante de petição, já havia anteriormente opostos embargos à execução processo nº 2005.61.00.028054-8, que foram rejeitados em primeiro grau. Contra a sentença de rejeição foi interposto agravo de petição, aos quais foi negado seguimento. Contra a decisão de negativa de seguimento ao agravo de petição, foi interposto agravo de instrumento perante este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 2006.03.00.040193-6, ao qual foi negado seguimento em decisão monocrática. Contra a referida decisão de negou seguimento ao agravo de instrumento, foi interposto agravo regimental, que foi conhecido como agravo legal e ao qual a Primeira Turma deste Tribunal negou provimento, em sessão de 05.09.2006. Contra o referido acórdão, foi interposto recurso de revista, ao qual foi negado seguimento pela DD. Vice-Presidência deste Tribunal. Contra a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, foi interposto agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça (processo nº 882.619-SP, registro 2007/0036227-1), ao



Conselho Nacional de Justiça

qual foi negado seguimento em decisão monocrática do E. Ministro Relator Menezes Direito, transitada em julgado.

(...)

A insistência do reclamado em rediscutir questões sobre as quais pesa a preclusão constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Por outro lado, extrai-se do histórico processual acima relatado o reiterado manejo, por parte do BNDES, de expedientes infundados e temerários, que não têm outro escopo senão a eternização da lide. Caracterizado, assim, o abuso do direito de recorrer, mantenho a penalidade imposta na decisão recorrida.

f. Diante desta situação, é perfeitamente razoável que qualquer cidadão tente encontrar outras vias para a solução de seus conflitos. Walter do Amaral buscou, desde antes de ser magistrado, uma composição com o Banco, através do envio de cartas pedindo sua reintegração. Após quinze anos de disputas no Poder Judiciário as cartas continuaram a ser enviadas, sendo assinada pelo juiz Walter do Amaral e posteriormente pelo Desembargador Walter do Amaral.

Das cartas enviadas, todas anexadas aos autos entre os volumes I e II, nota-se sempre um tom de cordialidade e respeito para com os presidentes do BNDES. E, ao contrário do que alega o reclamante, não se nota tentativa de impor qualquer pressão com o uso de seu cargo, mas apenas de tentar resolver questão que já se encontrava julgada e ainda assim não resolvida há muitos e muitos anos.

g. O próprio juiz Walter do Amaral é quem alerta ao Banco, inclusive, das graves consequências para o Erário da quantidade de recursos que foram interpostos após o julgamento do mérito: *"Insistir nesta toada e prosseguir na aventura judiciária levando o processo adiante, data vênia, é continuar a jogar no lixo o dinheiro do contribuinte pois, a cada mês que a*



Conselho Nacional de Justiça

questão não se resolve (...) agregam-se mais salários dobrados, gratificações, férias em dobro, FGTS, 13 salários, contribuições sociais e, pior, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês (...)".

h. O BNDES alega nesta petição também que o magistrado teria assumido ser integrante do Partido dos Trabalhadores em carta. O texto utilizado que comprovaria tal alegação é: *"Não obstante a demanda trabalhista, sempre busquei uma solução conciliatória, o que sempre me foi negado sob o argumento de que a matéria estaria sub judice e pelo fato de eu ser militante do PT"*. Inexiste, porém, qualquer processo administrativo contra o magistrado por violar o art. 95, Parágrafo único, III da Constituição que veda aos magistrados o exercício de atividade político-partidárias.

Além disso, o magistrado não declara ser integrante de partido político. Pode ter sido, e o foi, integrante de partidos políticos, primeiro do MDB e depois do PT, ambos em oposição aos partidos da família dos antigos proprietários da empresa Lutfalla. Direito inalienável do cidadão não-magistrado que então era, na democracia. Mas depois de magistrado, inexistente qualquer evidência de atuação político-partidária.

Na verdade a leitura que o magistrado faz da carta enviada a o Chefa de Casa Civil é a correta. Ali ele argumenta que as suas propostas de conciliação sempre foram negadas pelo fato de ser militante do PT. Quem dizia que ele seria militante do PT era a presidência do BNDES, nas negativas de conciliação. E não o reclamado.

i. Portanto, a alegação na petição do BNDES de que o juiz infringiu o inciso VIII do art. 35 da Loman (*manter conduta irrepreensível na vida pública e particular*) não tem nenhuma evidência nos autos. Alegam que o magistrado usou de sua condição para obter vantagens pessoais por que enviou cartas às autoridades se dispondo a uma conciliação. A boa-fé é evidente. O magistrado chega, inclusive, a enviar moto próprio ao Presidente do BNDES a carta enviada ao Chefe da Casa Civil, tudo



Conselho Nacional de Justiça

feito as claras e sem infringir qualquer limite de conduta irrepreensível. O magistrado não vai se ocultar por ser magistrado na defesa de um direito que lhe fora violado enquanto cidadão. Não se pode negar a seu cargo. Tem apenas que agir de acordo. E agiu. Trata-se de conduta perfeitamente compatível com a impaciência da cidadania contra um contendor economicamente mais forte.

j. Finalmente, a petição se excede em palavras que voam. Acusa o magistrado de comunicações jocosas, atitudes inconvenientes, inadequadas, inadmissíveis, falta de ética e de decoro, de atitudes além do descaso, do desmerecimento e do deboche. Mas isto não é tudo. Espantem-se senhores. A petição diz que os envios de cartas propondo conciliação constituem atos bárbaros e hediondos.

Estamos diante não de um exagero de retórica jurídica ultrapassada, mas de um claro menosprezo à capacidade deste Conselho de entender o significado das palavras.

Será razoável acreditar que uma instituição da importância e credibilidade do BNDES, a quem muito o País deve, um verdadeiro exemplo de profissionalismo da administração pública, entenda que uma carta enviada a seu presidente, por quem quer que seja, reivindicando que encerrem uma estratégia judicial protelatória e busquem um acordo seja considerado um ato hediondo? Seja um ato bárbaro?

São hediondos, pela lei 8.072-90, por exemplo, homicídio, latrocínio, extorsão com morte, sequestro, estupro, epidemia com resultado morte. Bárbaro, pelo dicionário Aurélio, significa "rude, cruel, inculto, desumano". Hediondo e bárbaro foi o Holocausto. Hediondo e bárbaro foi extermínio de etnias em Ruanda, na África. Mas uma impaciente carta de quem tinha razão reconhecida pela Justiça?

A ambição retórica da petição é desmedida. Parece desconhecer que as palavras pertencem só 50% a quem escreve. O resto, os outros 50%, pertencem a quem as lê. A petição se



Conselho Nacional de Justiça

propõe a ser proprietária de 100% do significado das palavras. Propriedade contra o senso comum, contra a tipologia jurídica, contra a lógica, contra a evidência dos fatos.

Mas tudo tem um significado. Tem um sentido. O que dá realmente sentido a esta qualificação sem equilíbrio é a tentativa de prolongamento da inoperante estratégia judicial do setor jurídico do Banco. A sensação é de um setor jurídico com raiva. O que não é bom para a defesa de uma causa.

Basta simples análise econômica desta estratégia, de resto mencionada em números no memorial distribuído, para verificar que ela pode ter causado danos ao BNDES e ao erário público também.

h. Este Conselho não teria nada a dizer se esta estratégia do BNDES fosse intra-muros, um acidente controlável dentro do âmbito empresarial. Mas não foi. Esta estratégia saiu dos limites do Banco e foi parar e usar o Judiciário. E agora sob ao argumento de que uma carta é ato bárbaro e hediondo, pretende chegar a este CNJ. Em outras palavras, em nome do direito de petição, do acesso à Justiça e do uso de recursos processuais, que o BNDES tem e todos devem ter em um Estado Democrático de Direito, impôs-se despesas desnecessárias ao Poder Judiciário. Permitam citar o juiz Antonin Scalia quando diz, n'A Arte de Seduzir um Juiz, que a primeira preocupação da parte deve ser a convicção de que não está usando de seu direito para dar início a um gasto público desnecessário para a administração da justiça.

Denomino esta estratégia de uso patológico da justiça no artigo Uma Reforma Muito Além do Judiciário, publicado na Revista Interesse Nacional. Esta análise sobre o uso indevido dos serviços judiciais pelo Poder Executivo mereceu, inclusive, a honrosa citação do Ministro Celso de Mello no discurso de posse do Ministro Gilmar Mendes na Presidência do Supremo. Este caso é um triste exemplo de como o Poder Executivo não deve procurar o Poder Judiciário. Mais triste ainda por ser protagonista uma instituição exemplar como o BNDES.



Conselho Nacional de Justiça

i. De tudo relatado não se pode deixar de concluir que:

a) a justiça federal deu ganho de causa ao magistrado;

b) que o magistrado tentou a conciliação por diversos anos, pessoal e por correspondência, junto a múltiplas presidências do BNDES;

c) que diversos dos presidentes do BNDES, desconhecendo a máxima de B.Lima de que inimizades não se herdam, negaram a conciliação. Herdaram esqueletos da década de 70 e, orientados pelo departamento jurídico, jamais aceitaram qualquer acordo;

d) que a cada momento o departamento jurídico do BNDES propunha novos recursos e que estes, sucessivamente, mostraram-se inoperantes juridicamente, mas muito efetivos para, sozinhos, serem responsáveis pela absoluta maioria demora no efetivação da decisão;

e) que a justiça reconheceu alguns deles como claramente protelatórios, tendo mesmo alguns sido recusado por erro grosseiro;

f) que a cada mês que se passava a dívida do BNDES era acrescida de juros de mora, multas e toda a sorte de valores envolvidos em questões trabalhistas, afinal pagas pelo BNDES, isto é, pelo contribuinte;

g) que não é ato hediondo ou bárbaro propor acordos à luz do dia e documentados, ao contrário, é política deste conselho que Conciliar é Legal;

h) este relator, ele próprio, iniciou contatos preliminares com o BNDES para uma conciliação, sem qualquer êxito.



Conselho Nacional de Justiça

VOTO

Esta Reclamação Disciplinar ainda não teve sua instauração determinada pelo Plenário deste Conselho. Em razão da suspeição da Corregedoria, o processo foi a mim distribuído para instrução preliminar, em substituição à Corregedoria Nacional de Justiça.

E assim dispõe a Resolução 30 deste CNJ:

Art. 7º O processo terá início por determinação do Tribunal Pleno ou do seu Órgão Especial por proposta do Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 1º Antes da instauração do processo, ao magistrado será concedido um prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente convocará o Tribunal Pleno ou o seu Órgão Especial para que decida sobre a instauração do processo.

Diante dos fatos expostos na reclamação e na defesa prévia, não vejo elementos suficientes para a instauração da Reclamação Disciplinar, razão pela qual conheço mas nego provimento ao pedido, sem a instauração da Reclamação Disciplinar.

Sem prejuízo de medidas que o BNDES porventura considere necessárias para evitar este uso abusivo do Poder Judiciário, noto haver nos autos fortes indícios de que a inoperante estratégia judicial protelatória reincidente do



Conselho Nacional de Justiça

departamento jurídico do Banco, constatada pelo Poder Judiciário por três vezes, e que fez o caso se arrastar por décadas, possa ter causado dano ao patrimônio público, proponho encaminhar os autos à apreciação do Ministério Público Federal para que este, se entender necessário, tome as medidas judiciais que entender pertinentes.

Proponho também, nos termos da sugestão realizada pelo Conselheiro Jorge Maurique, o encaminhamento de cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro, para que esta, caso entenda oportuno, adote as medidas que entender cabíveis.

É como voto.

À Secretaria Processual para que informe as partes, remetendo os autos ao arquivo.

Brasília, 28 de abril de 2009.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e estilizada.

Conselheiro Joaquim Falcão
Relator